

Parecer nº 10/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0021443/2022-41

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	1370.01.0040273/2020-78 / LOC Nº 013/2020
Fase do licenciamento	Licença de Operação em Caráter Corretivo (LAC2/LOC)
Empreendedor	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	17.404.930/0001-03 46400048
Empreendimento	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA
DNPM / ANM	831.239/1997
Atividade	Código A-02-09-7 - Extração de rochas (gnaisse) para produção de britas (Produção bruta 450.000 t/ano; 180.000 m³/ano)
Classe	4
Condicionante	4 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.
Enquadramento	Art. 36 da Lei nº 14.309/2002 - § 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
Localização do empreendimento	Zona Rural, Fazenda Miguel César, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	19,88 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Geomil - Serviços de Mineração Ltda
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	RESPLENDOR/MG
Área proposta (hectares)	19,88 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	18.883

Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Antônio Roberto de Oliveira
--	-----------------------------

2 - INTRODUÇÃO

Em 09 de janeiro de 2023, o empreendedor **BELMONT** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **BELMONT**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA**, de CNPJ nº 17.404.930/0001-03 (46400048) (Antes Belmont Mineração Ltda - CNPJ: 16.941.833/0004-30), formalizou seu processo regularização em 14/10/1998 por meio de Licença Prévia, em data anterior à publicação da Lei 20.922/2013. O processo administrativo de Licenciamento Ambiental SEI 1370.01.0040273/2020-78 / PA COPAM 24433/2017/003/2019, na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC), teve como objeto a implantação da atividade principal: A-02-09-7 : Extração de rochas (gnaisse) para produção de britas - Produção bruta = 450.000 t/ano; 180.000 m³ /ano, para a qual foi emitida Licença de Operação Corretiva LOC Nº 013/2020. Por meio deste estabeleceu-se a condicionante nº 4, alvo deste parecer. Conforme dados abaixo:

Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LP) LP - LICENÇA PREVIA	00398/1998/001/1998	EXTR DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	14/10/1998	24/06/1999	24/06/2000	LICENÇA CONCEDIDA	
(LI) LI - LICENÇA DE INSTALAÇÃO	00398/1998/002/2000	EXTR DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	13/04/2000	19/07/2000	19/07/2002	LICENÇA CONCEDIDA	
(LO) LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	00398/1998/003/2001	EXTR DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	30/10/2001		22/02/2010	LICENÇA CONCEDIDA	

Fonte: Projeto PECFM (46400043).

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DA IA solteira
24433/2017/003/2019 / 1370.01.0040273/2020-78	03/12/2019	LOC	013/2020	31/03/2021	22/12/2030

Fonte dos dados: Licença Ambiental do Empreendimento (46400055).

O Parecer nº 123/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 traz medidas mitigadoras e compensatórias florestais a serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para licenciamento e intervenção ambiental, está a seguinte condicionante alvo deste parecer:

"4 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença."

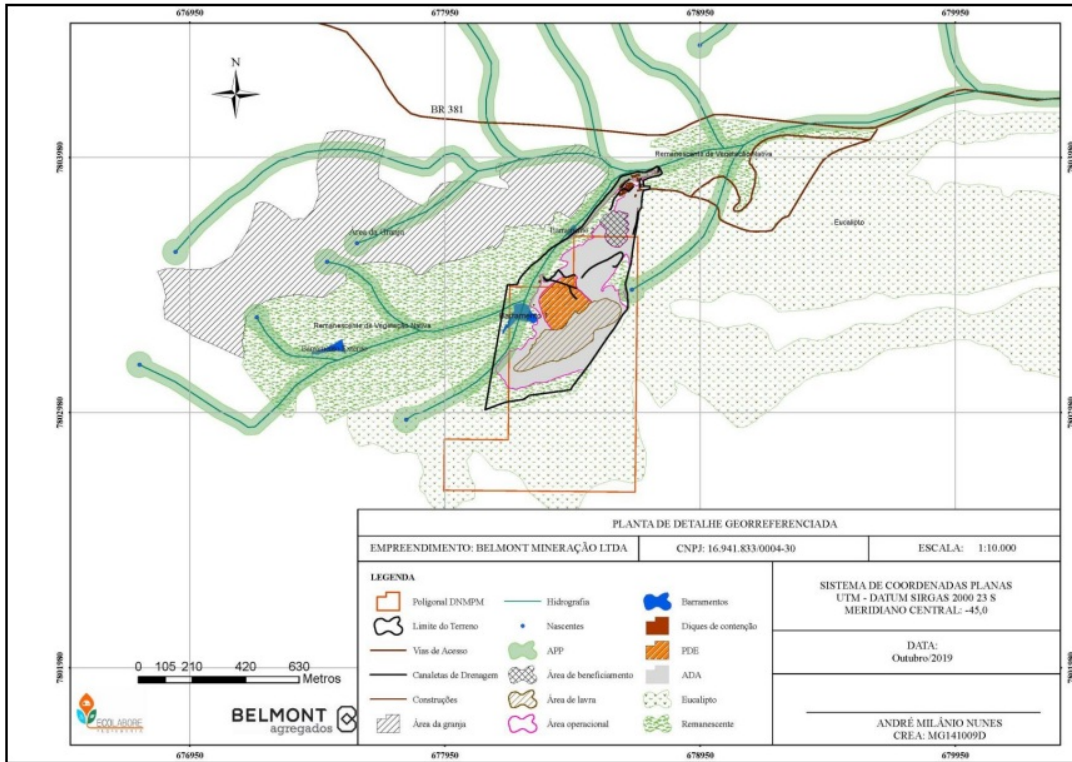
Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária, junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFIBIO RIO DOCE - NUBIO em 09 de janeiro de 2023.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto PECFM (46400043), o empreendimento se localiza na Sub-bacia do rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na localidade denominada Fazenda Miguel César, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

A atividade desenvolvida no empreendimento BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA, de Classe 4, é: A-02-09-7 : Extração de rochas (gnaisse) para produção de britas - Produção bruta = 450.000 t/ano; 180.000 m³ /ano. O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº 831.239/1997.

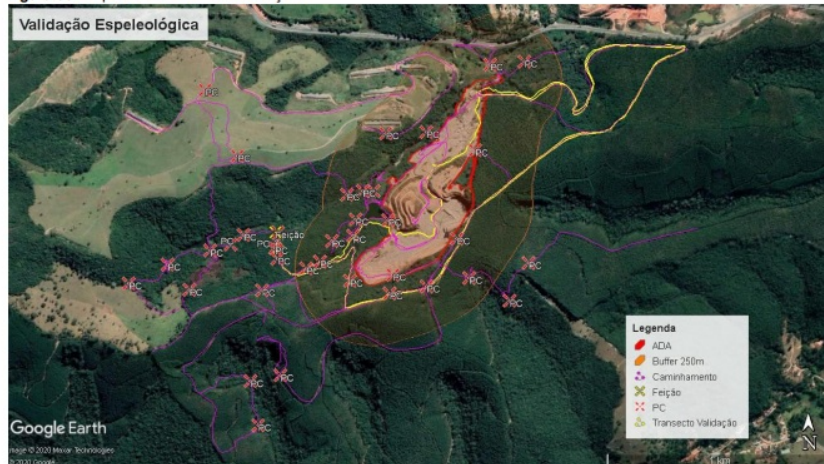
MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO EMPREENDIMENTO



Fonte: Projeto PECFM (46400043).

MAPA DE CAMINHAMENTO E FEIÇÃO

Figura 06. Mapa de caminhada e feição.



Fonte: Parecer n° 123/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020 - Processo 1370.01.0040273/2020-78

ADA - ÁREA DIRETAMENTE AFETADA DO EMPREENDIMENTO



Vista geral do limite da área a ser compensada, num total de 19,88 ha, considerando o Art. 75 da Lei 20.922/2013.

Fonte: Projeto PECFM (46400043).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0021443/2022-41, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O § 1º do Art. 36 da Lei nº 14.309 traz os critérios da compensação a ser atendida pelo empreendimento para sua regularização. Informando que a área proposta não deve ser menor que a ADA - Área Diretamente Afetada do empreendimento:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida é mencionada também no Art. 65 do decreto 47.749/2019:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Diante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, apresentou a proposta de uma área de 19,88 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, como forma de compensação minerária:

"Neste sentido a Área Diretamente Afetada – ADA deste empreendimento, devidamente licenciada através da LOC nº 013/2020 é de 19,88 ha. Este processo de compensação refere-se à instalação de um projeto minerário, com intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa em 19,88 hectares, área esta, que é o objeto da presente proposta de compensação ambiental florestal minerária." PECFM, 2021.

Tal proposta em hectares também se encontra presente no memorial descritivo da área destinada à compensação:

**MEMORIAL DESCRITIVO ÁREA DE DESMEMBRAMENTO PARA
COMPENSAÇÃO MINERÁRIA**

Imóvel: CÓRREGO PROVISÓRIA **MATRÍCULA** 14.378
Município: RESPLENDOR **UF:** Minas Gerais
Área (ha): 19,88 **Perímetro (m):** 1.942 m

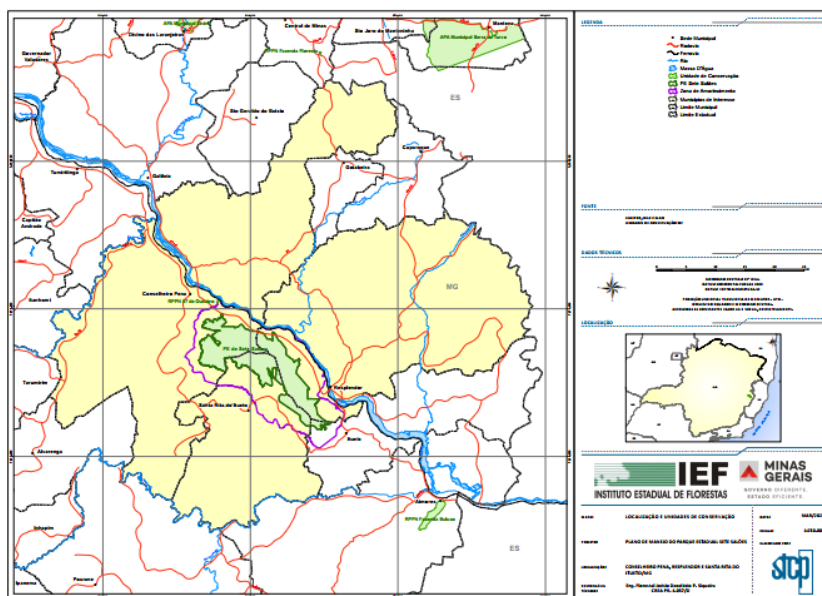
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7856276,3691 m., E 261849,9575 m., deste, segue com azimute de 287° 12' 36,95" e distância de 281,2428 m., até o vértice 2, de coordenadas N 7856359,5830 m., E 261581,3072 m., deste, segue com azimute de 211° 46' 22,56" e distância de 641,8942 m., até o vértice 3, de coordenadas N 7855813,8821 m., E 261243,3151 m., deste, segue com azimute de 81° 2' 24,16" e distância de 41,8879 m., até o vértice 4, de coordenadas N 7855820,4059 m., E 261284,6919 m., deste, segue com azimute de 93° 18' 17,01" e distância de 23,6580 m., até o vértice 5, de coordenadas N 7855819,0421 m., E 261308,3106 m., deste, segue com azimute de 88° 35' 19,18" e distância de 113,9586 m., até o vértice 6, de coordenadas N 7855821,8489 m., E 261422,2346 m., deste,

Fonte: Memorial Descritivo do Responsável Técnico Área de Desmembramento (46400105).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

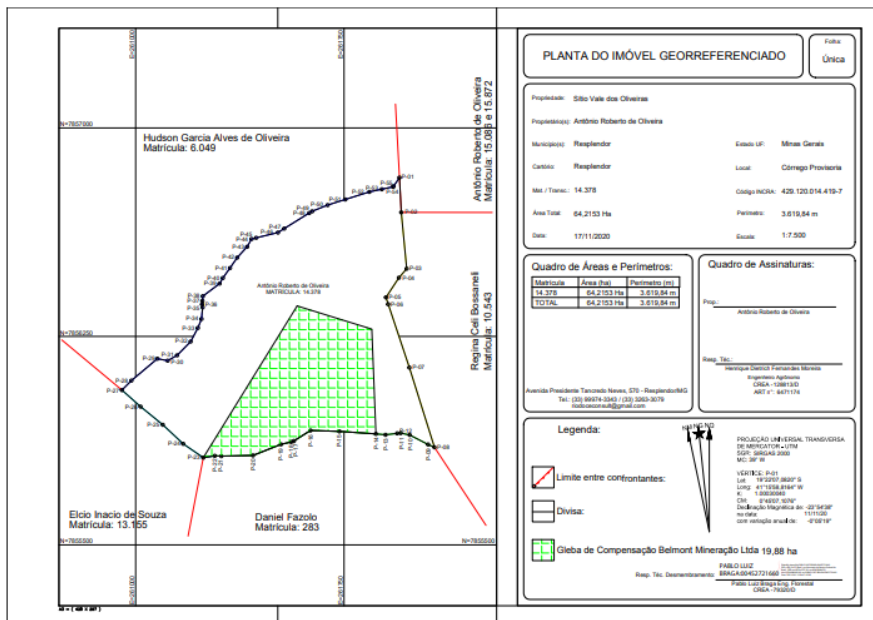


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área proposta como compensação possui área de 19,88 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado "Sítio Vale das Oliveiras", de propriedade do Sr. Antônio Roberto de Oliveira, de área total de 64,87,50 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no Córrego Provisória, município de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Registrado no cartório de Registro de Imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 14.378, conforme Certidão Trintenária do Imóvel - Compensação (46400073) e Memorial Descritivo do Responsável Técnico do Imóvel - Compensação (46400090).

PLANTA TOPOGRÁFICA DO IMÓVEL E DA ÁREA A SER DESMEMBRADA



Fonte: Planta do Imóvel e Desmembramento (46400178).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto PECFM (46400043) , foi elaborado a fim de atender a condicionante 04 apresentada no Parecer nº 123/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental SEI 1370.01.0040273/2020-78 / PA COPAM 24433/2017/003/2019 , Licença de nº 013/2020, para regularização da atividade principal: A-02-09-7 : Extração de rochas (gnaisse) para produção de britas - Produção bruta = 450.000 t/ano; 180.000 m3 /ano. Com uma ADA (ÁREA DIRETAMENTE AFETADA) de 19,88 ha , localizada no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG no Bioma da Mata Atlântica , Sub-bacia do rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

"4 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo. Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença."

Este PECF propõe a compensação de 19,88 ha, trata-se de uma gleba do imóvel denominado "Sítio Vale das Oliveiras", de propriedade do Sr. Antônio Roberto de Oliveira, de área total de 64,87,50 ha localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no Córrego Provisória, município de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Registrado no cartório de Registro de Imóveis de Resplendor sob matrícula de nº 14.378, conforme Certidão Trintenária do Imóvel - Compensação (46400073) e Memorial Descritivo do Responsável Técnico do Imóvel - Compensação (46400090):

"Neste sentido a Área Diretamente Afetada – ADA deste empreendimento, devidamente licenciada através da LOC nº 013/2020 é de 19,88 ha. Este processo de compensação refere-se à instalação de um projeto minerário, com intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa em 19,88 hectares, área esta, que é o objeto da presente proposta de compensação ambiental florestal minerária." PECFM, 2021.

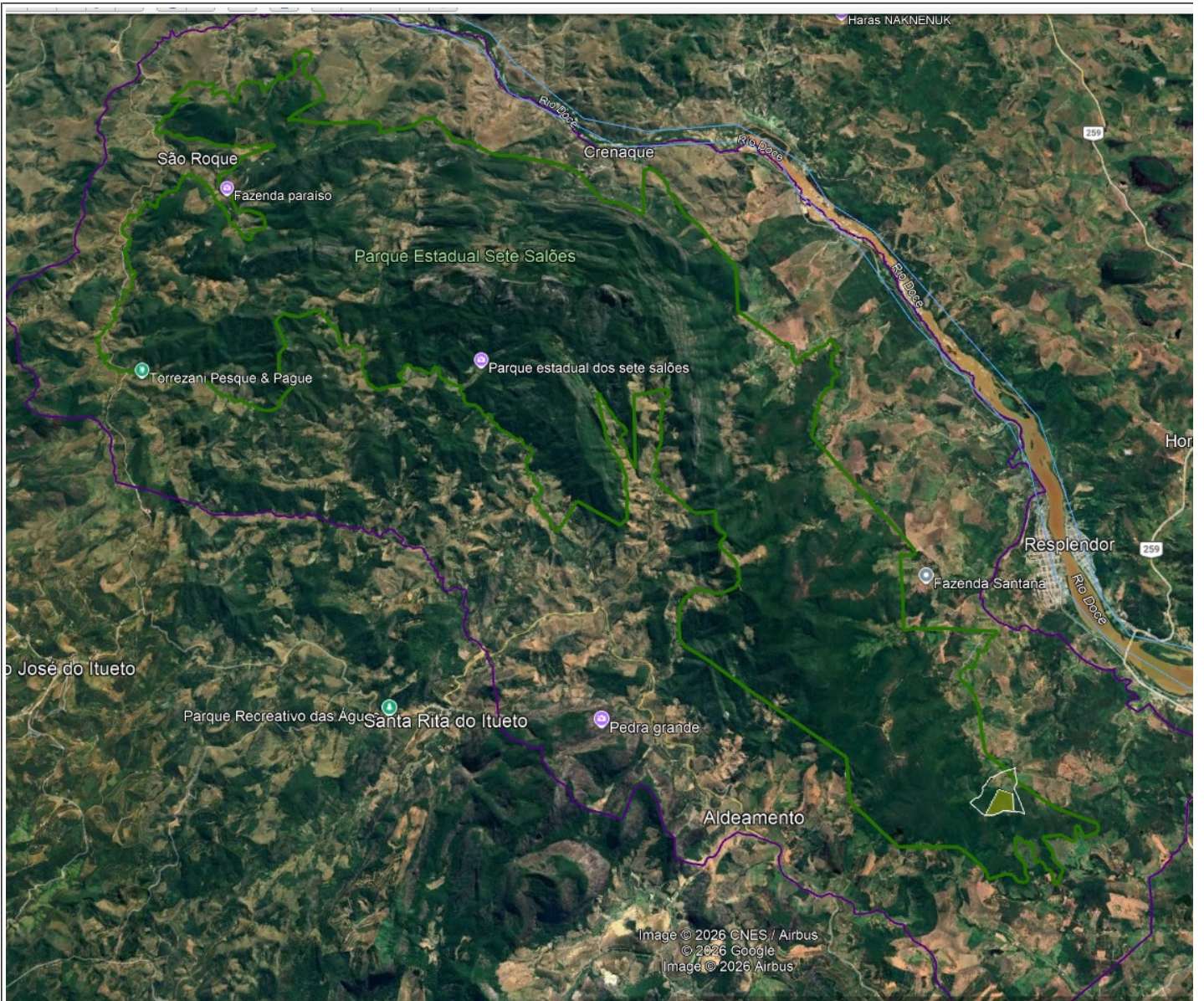
LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PECFM

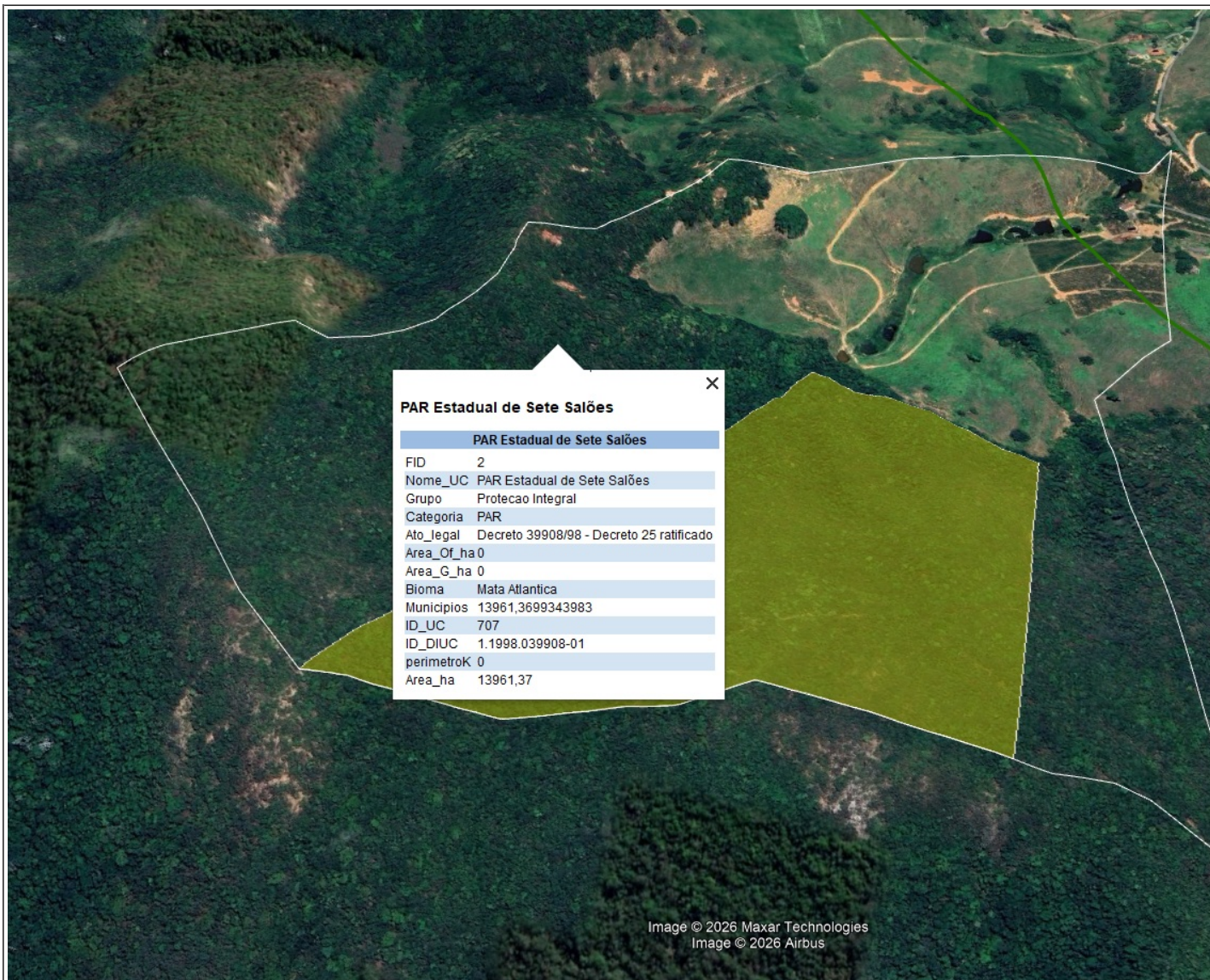


Vista geral da unidade de conservação (1), e a fazenda onde a área de compensação está locada (2).

Fonte: Projeto PECFM (46400043) .

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela Gestão da Unidade de Conservação, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e conseqüentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 36, [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#):

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 19,88 ha a ser doada não é inferior a "aquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades." que é de 19,88 ha. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 06 de Abril de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO

Nubia Lais Fernandes Batista

Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/04/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2026, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista**, **Servidora Pública**, em 08/04/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135699943** e o código CRC **095ADCE6**.